

**RECURSO ADMINISTRATIVO****À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS**

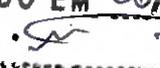
Ref: CONCORRÊNCIA N.º 001/2023 - COMUSA

RECURSO ADMINISTRATIVO

MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA. - EPP, portadora do CNPJ: 35.789.463/0001-69, localizada na Rua Sergipe, nº 475 Conj: 401 - Consolação - São Paulo/SP CEP: 01242-912, por seu (sua) representante devidamente qualificado (a) no processo licitatório epigrafado, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e na forma do art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, bem como item 10.2 do Edital, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Licitações da COMUSA, que **DESCLASSIFICOU** a Proposta da ora RECORRENTE do Certame epigrafado, no bojo da Ata lavrada em 19/06/2024.

**I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO RECURSAL**

Cediço que a licitação em destreme está sendo realizada sob a modalidade Concorrência, o qual se submete à disciplina específica do art. 109 da Lei nº 8.666/93, aplicada por força da regra de transição contida no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

RECEBIDO EM	26/06/24
Por 1º	
ASSINATURA	
2º	NILY LOBO
NOME	

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Versa referido dispositivo legal o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;  
G.N.

Destarte, cabível o acolhimento do presente recurso, com fulcro no inciso I, "b", do artigo legal supra, para que sejam cumpridos os lícitos efeitos jurídicos que ora se requer, em nome do interesse público colimado no processo licitatório.

Convém destacar que a presente propositura é TEMPESTIVA, conquanto apresentada dentro do prazo do art. 109, caput, da Lei nº 8.666/93, visto que a comunicação do ato impugnado fora dada na data da Sessão de 19/06/2024, findando o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, portanto, na data de 26/06/2024.

**II - DOS FATOS**

Esta empresa RECORRENTE atua no ramo de soluções tecnológicas, tendo adquirido ao longo da sua experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar da Concorrência nº 01/2023, promovida pela COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*esgoto e demais serviços por coletor de dados portátil e impressora portátil e outros serviços comerciais complementares para a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo", conforme as especificações descritas no Anexo I do Edital.*

Consta nos registros do processo licitatório em questão que esta Recorrente foi **DESCLASSIFICADA** do Certame, na data de 19/06/2024, dentro do contexto da ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, por supostamente ter apresentado valor inexecuível, deixando de atender ao disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre, porém, que a proposta da MDA é plenamente exequível, eis que se perfaz segundo valores absolutamente adequados e realísticos à execução dos serviços, dentro das condições econômico-financeiras requestadas pelas especificações e quantitativos do objeto previstos no instrumento convocatório do Certame em questão, ficando assegurada a manutenção e continuidade da futura contratação, sem qualquer evidência de prejuízos ou suposição de problemas que venham a prejudicar os serviços prestados pela COMUSA.

**III - RAZÕES RECURSAIS - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA  
RECORRENTE**

No campo das licitações, deve o administrador do órgão ou entidade pública observar as regras que da lei e do instrumento convocatório segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determinou que na licitação pública devem ser estabelecidas cláusulas onde devam ser afastadas exigências desnecessárias ao cumprimento do objeto, senão vejamos:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

###

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para

## RECURSO ADMINISTRATIVO

que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Pois bem. Consta que a Proposta da Recorrente foi desclassificada por supostamente se portar como *inexeqüível*, frente ao cálculo atribuído pela entidade licitante no âmbito da Ata de Julgamento das Propostas datada de 19/06/2024.

Todavia, o sobredito entendimento improcede, senão vejamos:

Cediço ser facultado à Administração aferir, com base no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, a efetividade da execução do preço proposto pelo licitante vencedor, quando há *presunção de manifesta inexecuibilidade*, isto por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme entendimento do TCU (Acórdão 287/2008 Plenário).

Contudo, tal faculdade não se admite irrestrita, e se condiciona à previsão no instrumento convocatório do certame, consoante disciplina o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (...)**. *Grifos nossos*

Vê-se, pois, que qualquer exigência não prevista no edital licitatório, dá vazão a realização de ato subjetivo, inconcebível com as premissas e regras de validação de qualquer certame para aquisição de bens e serviços públicos.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Por tais motivos, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens e serviços a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

In casu, percebe-se que o instrumento convocatório não traz, de forma objetiva, a solução a ser adotada em casos em que haja **dúvida acerca da exequibilidade da proposta**. Por força da legalidade que impera sobre o caso, **não pode a Administração aplicar solução subjetiva, tal como o fez na Ata lavrada em 19/06/2024, sob pena de descumprir os princípios norteadores do regime licitatório.**

Vejamos o que diz o Edital a respeito do dimensionamento da proposta exequível:

"9.12. Será julgada desclassificada a licitante que:

(...)

e) Para os efeitos do disposto na alínea "d" antecedente, consideram-se manifestamente inexecutíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I) média aritmética dos valores totais das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela COMUSA (ANEXO V), ou;

II) valor orçado pela COMUSA (ANEXO V).

f) Das licitantes classificadas na forma do subitem anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem aos incisos I e II acima, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, igual à diferença entre o valor resultante na alínea "e" anterior e o valor da correspondente proposta."

Ora, se no corpo editalício **não há qualquer valor orçado para o preço unitário, muito menos global**, a aferição da exequibilidade da proposta somente decorre da realização de diligência, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, onde fique demonstrada a viabilidade da proposta através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de

## RECURSO ADMINISTRATIVO

mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dito isto, qualquer outro critério ou condição estabelecida fora do eixo do instrumento convocatório, importará em ato ilícito ensejador da nulidade dos efeitos deste ato, sem prejuízo de sanções a serem aplicadas a quem produziu o ato. Neste sentido, a jurisprudência do TCU:

"Na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que **qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.**" (Acórdão nº 392/2011, Plenário) *Grifos nossos*

###

"Proceda de forma correta as dispensas de licitações, cumprindo as exigências dos normativos que regem seu procedimento, descrevendo de forma clara o seu objeto, em especial o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/1993". Acórdão 97/2010 Segunda Câmara (Relação)

###

"Abstenha-se de dispensar licitação fora das hipóteses e sem o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993, atentando que a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei pode caracterizar o crime previsto no art. 89 da citada norma". Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

Na esteira de todo o supra argüido, a melhor prática administrativa, adequada a evitar potenciais riscos de infringência à isonomia, visto a AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS específicos, é senão a **plena observância dos princípios e normas constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório**, afastando-se, portanto, da discricionariedade não vinculada aos preceitos do regime de direito público. Neste diapasão, o TCU:

"Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

razoabilidade.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado".GRIFOS NOSSOS (in MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU, disponível em <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU.pdf>, acesso em: 07 abr. 2018)

Tendo a Comissão de Licitação condutora do Certame considerado a necessidade da comprovação da exequibilidade da aludida proposta de preços, solicitou da MDA o atendimento a diligência fundada no Edital e na legislação vigente, submeteu o caso à **ÁREA DE COORDENADORIA COMERCIAL** da Companhia, a qual proferiu algumas considerações, que são contrapostas por esta recorrente, nos termos logo abaixo deduzidos:

**QUESTIONAMENTO:**

Com relação aos quantitativos apresentados na proposta da empresa MDA, segue:  
Conforme as contrarrazões apresentadas pela empresa em virtude da contestação da licitante CONECT, a argumentação e o cálculo que embasou o orçamento da empresa MDA, foi todo baseado no número de leituras efetuados HOJE pela COMUSA, quando, na verdade, a especificação do Termo de Referência da licitação consta claramente a quantidade de 780.000 leituras anuais, o que equivale a 65.000 leituras/mês, conforme item 1.4. do Termo de Referência - T.R. Esse subdimensionamento impacta diretamente em todo o orçamento apresentado, começando pela quantidade de colaboradores necessária para realizar o trabalho, que a MDA diz ser suficiente apenas 08 colaboradores. Salários e seus reflexos, encargos, equipamentos de trabalho, EPI's, para citar alguns itens.

Registramos ainda, que ocorrerá de imediato aumento significativo da quantidade de leituras mensais, logo após o início de operação da empresa contratada para a terceirização do serviço, com a emissão de faturas individualizadas em condomínios. Este item está claramente consignado, no item 1.4 do Termo de Referência.

Com base na informação da empresa MDA nas suas contrarrazões, considerando a média de leituras/mês praticadas pelos profissionais da MDA, de 380 a 420 leituras/dia, temos que para a quantidade de leituras informadas no termo de referência, 65.000/mês, com a quantidade de profissionais orçados pela empresa, de qualquer forma, esta conta não fecharia, pois temos: 65.000 leituras / 16 ciclos / 8 profissionais = 507 leituras/dia, valor este muito superior ao factível informado pela MDA.

**RESPOSTA:**

O desenvolvimento das atividades de leitura e emissão simultânea é uma atividade complexa, e cada cidade têm a sua particularidade, assim como cada empresa desenvolve seus métodos de trabalho para poder atender seus clientes dentro de cada solicitação realizada por eles.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Devemos lembrar que o processo de contratação escolhido pela COMUSA é a contratação da empresa que ofertar o menor preço, sendo certo que poderia ter escolhido outra forma de contratação, como técnica e preço, o que garante as empresas participantes e melhores ganhos e por consequência maiores ganhos as empresas.

Dito isto, a MDA trabalha com margens curtas e responsáveis, para poder atender seus contratos. Do ano 2019 até o presente momento, não houve nenhum de seus contratos qualquer penalização, suspensão ou rescisão indireta, muito pelo contrário, todos os contratos de 12 meses foram renovados e continuamos a trabalhar em todos os locais. Por se tratar de uma empresa nova, temos um preço agressivo para conquistar nosso espaço no mercado de trabalho e construir bases fortes para o seu crescimento.

Também devemos lembrar que o todo processo de terceirização busca por si só, formas mais eficientes e menos custosas para os cofres públicos ou privados, tendo em vista que as empresas contratadas são especialistas naquela atividade específica e para execução dessas atividades, desenvolvem suas técnicas e processos para executar o melhor trabalho dentro do preço ofertado.

Em junho de 2024, a MDA atua simultaneamente em 7 contratos divididos em 4 estados (São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio Grande do Norte), fazendo a gestão dos mesmos de forma individual, e desenvolvendo parcerias no mercado para baratear seus custos.

Em nossas propostas buscamos sempre trabalhar com os números mais próximos da realidade operacional de cada contrato, pois aprendemos que a gestão dos profissionais envolvidos na execução dos serviços é parte prioritária do sucesso da operação, mas que nos casos em que fica estabelecido um crescimento da operação, que é um fato corriqueiro dentro do nosso mercado, devido ao franco crescimento das cidades, deixamos uma margem maior para suprir a contratação de novos profissionais sem onerar o custo do orçamento inicial. Sem esse entendimento, o setor comercial emitiu um parecer para invalidade nossa proposta comercial, mesmo existindo margem para execução dessa expansão futura.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de abordarmos sobre o tema, temos que fazer a seguinte consideração:

*6.7.1. JUSTIFICATIVA PARA O REGIME DE EXECUÇÃO: Tendo em vista que a COMUSA tem atualmente cerca de 52.600 ligações ativas, e que este número é variável, devendo crescer ao longo do ano, tendo em vista o início da cobrança de faturas individualizadas em condomínios. Por isto foi feita uma previsão do crescimento das leituras, podendo chegar acerca de 65.000 leituras por mês. Assim, é mais justo e principalmente mais vantajoso a cobrança por unidade de leitura, em vez de por preço mensal ou global*

A COMUSA tem 52.600 ligações ativas, podendo chegar a 65.000 leituras por mês, mas não foi informado qual é o prazo para se alcançar essa previsão de leitura de 65.000, elas podem acontecer a qualquer tempo, no ano de 2024, no ano de 2025, pois esse aumento estimado é de 23,65% do montante atual.

*6.8. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES: A critério da COMUSA, o objeto da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, de acordo com o artigo 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.*

Temos a seguinte grafia no teor da LEI.

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Se a COMUSA tivesse utilizado o número real de leituras executadas hoje, a própria Lei de Licitações em seu artigo 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, informada no item 6.8 do edital, garante a supressão ou aditivo entre as partes de 25%, chegando assim até 65.750 leituras, número mais que suficiente para garantir o aumento da densidade demográfica prevista no TR.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Realizando os ajustes futuros para poder atender as 65.000 ligações previstas, chegamos em: (65.000 leituras /16 ciclos /10 leituristas) = 406 leituras por profissional. Valor dentro do estimado da produtividade informada em nossa contrarrazão recursal já apresentada a essa companhia.

Realizamos novamente a planilha de composição de custos dentro dessa realidade apontada como necessária pela COMUSA, mesmo com os aumentos de custos com os novos profissionais, impressoras, celulares e chip de dados, e o valor ainda se mantém aceitável dentro dos moldes de boas práticas, e com margem de lucro operacional, o que caracteriza que nossa proposta permanece exequível.

**QUESTIONAMENTO:**

Conforme os itens do Termo de Referência, 2.7., que trata do prazo da crítica e repasse das leituras, 2.8., que define em detalhe as Regas de críticas, 2.9. que obriga a entrega das faturas com endereço alternativo em novo Hamburgo pela Contratada dentro dos prazos, e 2.10. que define prazos para finalização dos ciclos, existem a série de atividades complementares à leitura acima citadas, que vão obrigar a que a equipe da contratada esteja nos mesmos dias lendo novos ciclos e fazendo repasses de leitura, verificações, e posterior entrega destas faturas autoenvelopadas destes repasses de leitura, entrega de faturas em endereços alternativos de Novo Hamburgo, em prazos claramente definidos no T.R. Tudo isto em prazos exíguos, mas factíveis, definidos no T.R. Não há margem para atrasos, nem antecipações. Existem metas mensais e anuais de leitura. São 16 ciclos, com 13 rotas, de acordo com relatório detalhado

**RESPOSTA:**

Quanto aos itens 2.7 e 2.8 do Edital, referem-se à gestão do tempo dos profissionais da operação para execução de repasses, entregas de contas em endereços alternativos e quaisquer outras atividades previstas. O período de contratação de 220 horas mensais garante tempo hábil para execução e todas essas tarefas informadas no Edital.

**QUESTIONAMENTO:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Há de se considerar também que Novo Hamburgo possui uma área muito extensa e distante, que é o bairro Lomba Grande, que aumenta o tempo dispendido com deslocamentos de ida e volta. Neste sentido, os preços praticados em municípios distintos pode ter outros aspectos, como distância, que faz com que a simples comparação de preços não seja possível, pois o próprio tempo de deslocamento pode impactar na produtividade final dos leituristas.

Por todos os argumentos acima descritos, que se baseiam exclusivamente no termo de Referência deste certame, somos de parecer favorável quanto ao recurso apresentado pela Conect no que tange aos quantitativos demonstrados na proposta da empresa MDA.

**RESPOSTA:**

Em todos os contratos, existem locais mais afastados que precisam de uma atenção especial para realizar as tarefas solicitadas, não sendo uma característica exclusiva de Novo Hamburgo.

Para tanto, existe na previsão da utilização de profissional motorizado, a fim de realizar o deslocamento até os locais mais afastados, garantindo assim as boas práticas de operação, sendo certo que esse custo já está previsto na operação e consta da proposta.

**IV - DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS/INSUMOS  
DILIGENCIADA**

No que tange à demonstração da viabilidade da proposta da MDA, no sentido desta esclarecer se há margem para execução econômico-financeira dos serviços, observe-se pela Planilha de Composição de Custos contida na manifestação anteriormente apresentada à Comissão Licitante, em Diligência devidamente respondida pela empresa Recorrente, que **os preços praticados tem ressonância no mercado, respeitado o piso salarial das categorias profissionais que gravitam a prestação de serviços.**

Por igual, pela Planilha de Composição de Custos aludida, é possível observar o cumprimento das obrigações legais (encargos, tributos) atinentes ao caso.

Aludido montante da Proposta é, portanto, **suficiente para a realização das atividades administrativas** que norteiam os serviços prestados

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

dentro do objeto contratual, visto que a MDA, em pleno funcionamento desde há alguns anos, tendo acervo técnico significativo (conforme testificado na apresentação do (s) documento (s) de qualificação técnica), já detém estrutura administrativa completa inteiramente à disposição, com corpo diretivo, prepostos, funcionários, tudo a garantir o pleno atendimento das demandas do contratante.

Tais informações demonstram sobejamente que há viabilidade estrutural e financeira da Recorrente no que se refere o cumprimento do objeto contratual licitado.

Atente-se, ainda, que os valores propostos pela MDA, conforme planilhado na manifestação anteriormente apresentada, constituem uma significativa economia para o Município.

**CONCLUSÃO**

A Proposta da MDA, após concluída a diligência que detectou o valor unitário da ordem de **R\$ 1,21 (um real e vinte e um centavos)**, de fato apresentou condições econômico-financeiras críveis, observando as nuances do mercado e normas coletivas de trabalho, mormente a **planilha de composição de custos** juntada ao processo, sendo, portanto, admissíveis os valores cotados como aceitáveis, para os fins colimados no Certame em questão.

Ante o exposto, conclui-se, que a proposta da MDA é plenamente exequível, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no instrumento convocatório do Certame em questão, ficando assegurada a manutenção e continuidade da futura contratação, sem qualquer evidência de prejuízos ou suposição de problemas que venham a prejudicar os serviços prestados pela COMUSA.

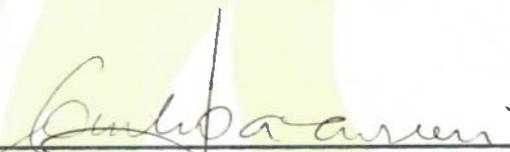
Por outro lado, não há previsão editalícia nem critério objetivo para aferição do valor da ordem de **R\$ 1,30 (um real e trinta centavos)**, como mínimo exequível, conforme extraído da Ata lavrada em 19/06/2024. A utilização desse fator mínimo contraria os princípios e regras licitatórios, de modo que a manutenção desse argumento como fundamento da desclassificação da Proposta da Recorrente, imputará nulidades.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Assim sendo, arrimado no pertinente conteúdo da Proposta apresentada no processo licitatório, que efetivamente está de acordo com os padrões de exequibilidade definidos no mercado e nas normas coletivas de trabalho, vem a MDA rogar seja aceita a sua proposta de preços, sendo revertida a decisão recorrida, para que lhe seja assegurada a vitória no certame, com a conseqüente adjudicação do objeto contratual, por ser medida de direito.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

  
**MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA**  
**CNPJ: 35.789.463/0001-69**  
**CINTIA LAVAISSIÉRI**  
**RG: 32.569.532.5 CPF: 284.722.808-02****35.789.463/0001-69****I.E.: 128.271.862.116****I.M.: 6.481.448-3****MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO****EIRELI****R. SERGIPE 475 - CJ: 401 - CONSOLAÇÃO  
SÃO PAULO/SP CEP: 01243-912**